



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
 59ª Promotoria de Justiça de Manaus

Nº MP: 06.2020.00000220-6
Procedimento Preparatório

Recomendação Nº 0004/2020/59ªPRODHED

O Ministério Público do Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, nos termos do inciso IV, do parágrafo único, do art. 5º da Lei Complementar nº 011, de 17-12-93 c/c art. 15 da Resolução nº 548/07-CSMP, de 23-04-08, e,

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público na condição de instituição permanente, essencial na função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se inserem os direitos na educação e na saúde;

CONSIDERANDO que, no cumprimento desse múnus, tem o *Parquet* as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental, notadamente aqueles de natureza indisponível ou de repercussão social inata, podendo, para tanto, valer-se do instrumento do Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 4º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 164, de 28/3/2017, as Recomendações Ministeriais podem ser dirigidas, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
 59ª Promotoria de Justiça de Manaus

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve voltar sua atuação para resultados de efetivo assecuramento de direitos e transformação social, fomentando uma cultura institucional de valorização da atividade resolutiva, consoante as diretrizes da Carta de Brasília, aprovada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Gerais dos Ministérios Públicos Estaduais e da União;

CONSIDERANDO que, em especial, a educação e a saúde são direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, figurando o ensino obrigatório e gratuito, como direito de todos (art. 205) e dever do Estado (art. 208, *caput* e § 1º);

CONSIDERANDO que, nessa vertente, nos moldes preconizados pelo art. 208, inc. VII, da Constituição da República e pelo art. 4º, inc. VIII, da Lei nº 9.394/90 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), o dever do Estado com a educação será efetivado, entre outras frentes, mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que, em 30/1/2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo COVID-19, havia se tornado uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional – RSI), e, em seguida, em 11/3/2020, devido à célere expansão do COVID-19 entre continentes, passou a caracterizar o agravo como uma **pandemia**, exortando os governos a adotarem medidas de coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a Portaria GM/MS nº 188, de 4/2/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-COVID), a demandar o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Amazonas através do Decreto nº 42.061, de 16/03/2020 decretou situação de emergência, devido à pandemia do COVID-19, em todo território do Estado do Amazonas, e suspendeu as aulas no âmbito da rede estadual, por 15 (quinze) dias, e posteriormente publicou outros Decretos estendendo o prazo das aulas presenciais;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
 59ª Promotoria de Justiça de Manaus

CONSIDERANDO que a rede estadual utilizou plataforma através da implementação de soluções alternativas de atendimento aos estudantes, empregando todos os meios e recursos disponíveis ao seu alcance, que passarão a integrar o projeto político pedagógico da instituição, devendo ser encaminhadas ao referido conselho para conhecimento e acompanhamento;

CONSIDERANDO que a universalidade do acesso à educação, prevista no art. 206, inciso I, da CF, não pôde ser proporcionada pelas redes, neste período de suspensão das aulas presenciais, devido à limitação de tais meios tecnológicos (TV, internet, celular e outros) pelos alunos e seus familiares, segundo uma pesquisa do CETIC Domicílios de 2018 (disponível em <https://www.cetic.br/pesquisa/domicilios/>) de que 58% dos domicílios brasileiros não têm acesso a computadores e 33% não dispõem de acesso à internet;

CONSIDERANDO que a frequência escolar é obrigatória a crianças e adolescentes dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, na forma disposta no artigo 208 da Constituição Federal e artigo 4º inciso I da LDB;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização e acompanhamento contínuo das ações de prevenção e enfrentamento ao contágio pelo COVID-19, implementadas pela rede pública estadual de ensino, e por cada uma de suas unidades escolares, no sentido de assegurar a saúde dos estudantes, o cumprimento do ano e carga horária letivos, o uso de plataformas e outras tecnologias pedagógicas, entre outras medidas, no contexto para a continuidade do processo ensino-aprendizagem e garantia do direito à educação de todos os alunos matriculados na rede de ensino;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 934, de 01 de abril de 2020, dispensou os estabelecimentos de educação básica, em caráter excepcional, dada as necessidades de aplicação das medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, e observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
59ª Promotoria de Justiça de Manaus

CONSIDERANDO que o Parecer CNE/CP Nº. 05/2020 fixou entendimentos sobre a reorganização do calendário escolar e dispôs que atividades escolares quando do retorno deverão considerar as competências e os objetivos de aprendizagem, o retorno gradual das aulas, necessidade de avaliação diagnóstica e reforço escolar, com programa de revisão das atividades ofertadas de forma remota, avaliação da aprendizagem, sempre considerados os protocolos sanitários exigíveis;

CONSIDERANDO o referido Parecer, o qual traz sugestões às instituições de ensino para cumprimento da carga horária letiva, categorizando-as em 3 alternativas: a) reposição da carga horária de forma presencial ao final do período de emergência; b) cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais, ministradas durante a suspensão das aulas presenciais; e, c) cômputo na carga horária de atividades pedagógicas não presenciais realizadas de forma concomitante com as aulas presenciais (mediação pedagógica da sala de aula com o suporte de atividades não presenciais), isso, claro, quando do fim das medidas de isolamento social;

CONSIDERANDO que somente as atividades pedagógicas consideradas substitutivas à presencial, uma vez que ofertadas de forma exclusiva, em substituição às atividades presenciais em razão do contexto emergencial que as determina, poderão ter a carga horária ofertada computada durante o período de suspensão das aulas presenciais, para fins de cumprimento do disposto nos arts. 24, I e 31, II da LDB, e somente quando atendam aos requisitos previstos para o seu reconhecimento e validação, de forma que se preserve o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º. da LDB e inciso VII do artigo 206 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Educação Infantil não possui previsão normativa quanto à possibilidade de desenvolvimento de atividades não presenciais, devido à sua especificidade, funções e finalidades diversas das outras etapas da educação básica, bem como a dificuldade em contabilizar a carga horária envolvida nestas atividades para fins de reposição, a estratégia mais adequada seria de recuperação da carga horária;

CONSIDERANDO que se faz necessário que o Poder Público tome medidas antecipatórias para as situações que poderão surgir diante dos múltiplos efeitos causados pela Pandemia do Coronavírus aos estudantes, professores e seus familiares;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
59ª Promotoria de Justiça de Manaus

CONSIDERANDO que apesar das consistentes estratégias de mitigação durante a pandemia, impactos emocionais, físicos e cognitivos poderão ser observados quando do retorno das aulas;

CONSIDERANDO o provável e significativo aumento das taxas de abandono e evasão escolar após a reabertura das escolas, gerado pelo desinteresse ou desvínculo, eventualmente provocado durante a suspensão das aulas presenciais;

CONSIDERANDO que a retomada das atividades presenciais deve **exigir um Plano de Ações em diversas frentes**, de forma a possibilitar uma resposta efetiva e segura por todos os envolvidos que atuam direta ou indiretamente com a Educação Básica;

CONSIDERANDO que o **Plano de Ação** deverá considerar critérios mínimos para a abertura das escolas, a fim de que seja garantida, quando os estudos sanitários autorizarem, a retomada do processo ensino-aprendizagem presencial com atenção ao material de higiene recomendado, adequação dos espaços físicos para o distanciamento controlado de alunos e professores, avaliação diagnóstica, metodologia pedagógica adequada ao contexto, reforço escolar, fluxos de busca ativa para evitar abandono e evasão, dentre outros aspectos relevantes assim compreendidos pelos gestores educacionais;

CONSIDERANDO que o plano de ação deverá contemplar **não apenas as atividades presenciais, mas também as atividades remotas**, por qualquer meio, que se mantiverem necessárias durante o processo de retomada, como medida de reforço e revisão das atividades, consideradas as especificidades do território, a diversidade socioeconômica das famílias e as desigualdades de acesso de alunos e professores;

CONSIDERANDO que o processo de abertura das escolas e retomada das aulas presenciais demanda amplo planejamento estratégico das ações administrativas a serem adotadas pelo Estado, abrangendo as questões pedagógicas, sanitárias, diversidade territorial, condições socioeconômicas, desigualdades de acesso, precedido de debates com a comunidade escolar e consulta ao órgão normativo do sistema de ensino, com discriminação de fases ou ações programadas, a fim de estruturar de forma consistente, conferir transparência e previsibilidade ao processo, que deverá ser devidamente normatizado;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
 59ª Promotoria de Justiça de Manaus

CONSIDERANDO que a exemplo de situações similares já vivenciadas, o Poder Público, através de seus gestores, deverá implementar ações intersetoriais envolvendo **especialmente as áreas de Saúde e Assistência Social**;

CONSIDERANDO que cabe aos gestores dos sistemas, diante da contextualização das ações, à título de garantir efetividade, estabelecer Diretrizes e implantar Protocolos para a devida adequação da estrutura de apoio pelas redes;

CONSIDERANDO o quantitativo de estudantes, profissionais da educação, e empregados terceirizados, de cada rede;

CONSIDERANDO que dentro de cada unidade de ensino existem grupos de risco entre eles, cardiopatas, idosos, gestantes, hipertensos;

CONSIDERANDO que no ambiente escolar já existe uma natural aglomeração de pessoas, nas salas de aula, nos refeitórios e outros espaços das unidades, o que pode gerar grande risco de contágio;

CONSIDERANDO a necessidade de plano de contenção a ser definido e seguido por cada unidade escolar enquanto durar o período da pandemia, caso seja constatada contaminação de qualquer pessoa que frequente a unidade escolar;

CONSIDERANDO que, quanto ao planejamento para retorno das aulas pelos gestores dos sistemas, em relação à educação infantil, é prudente observar que, enquanto crianças menores necessitam de aprendizagem presencial para desenvolvimento de seu potencial, elas têm mais dificuldades de manter distâncias e cumprir protocolos;

CONSIDERANDO que a situação demanda a adoção urgente e preventiva pelos gestores dos sistemas educacionais;

CONSIDERANDO que o **Conselho Estadual de Educação**, após deliberação de seus membros, editou as Resoluções n.ºs. 30, 33 e 39, que tratam respectivamente sobre o regime especial de aulas não presenciais pelos Sistemas de Ensino do Estado do Amazonas, das suspensão das aulas presenciais, da prorrogação da suspensão das atividades escolares do referido sistema, por mais 30 dias, a contar de 01 de abril de 2020, e da orientação para procedimentos das atividades dos calendários e dos calendários escolares do ano letivo de 2020 para todo o sistema estadual de



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
 59ª Promotoria de Justiça de Manaus

ensino, a saber, escolas públicas e privadas, em razão das medidas para enfrentamento ao novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Conselho Estadual de Educação, conforme o art. 1º da Lei 2.365 de 11.12.95, é **órgão superior de deliberação coletiva do Sistema Estadual de Ensino, de caráter permanente**, integrado na forma do art. 3º da referida lei, por **representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular**, comprometidos, portanto, com os mais lícitos interesses educacionais;

CONSIDERANDO que o atual período pré retorno das atividades pelas duas redes de ensino, pública e privada, diante dos riscos e vicissitudes que tem representado a pandemia do COVID-19 para a vida da classe estudantil, exige do referido Conselho deliberação séria e responsável, colhida mediante discussão e debate aprofundados de todos os seus impactos, no sentido de garantir-lhe a racionalidade e a legitimidade necessárias aos atos dele emanados;

CONSIDERANDO que apesar de gozarem de presunção de *legalidade*, os atos da presidência do referido Conselho, dentro das atribuições conferidas ao mesmo, tendem a se mostrar desprovidos de tais requisitos de validação social.

CONSIDERANDO que em 28 de maio do corrente ano, foi determinado unilateralmente pelo seu Presidente, o recesso do Colegiado do Conselho Estadual de Educação do Amazonas, conforme Portaria CEE/AM nº 07;

CONSIDERANDO que por ato do Sr. Secretário Estadual de Educação foi anunciado em mídia televisiva na data de ontem, o retorno às aulas, já para o mês de julho próximo, sem a deliberação de referido Conselho Estadual de Educação;

CONSIDERANDO que, em atenção aos princípios reitores da Administração Pública, insculpidos no art. 37, *caput*, da Carta Magna, tem o gestor público o dever de **pautar-se pela eficiência, maximizando resultados e minimizando dispêndios e riscos, sempre de forma a assegurar a supremacia do interesse público e o pleno respeito às garantias e direitos fundamentais dos cidadãos;**

CONSIDERANDO os recentes indicadores de desaceleração da economia, com consequências na queda da arrecadação tributária,



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
 59ª Promotoria de Justiça de Manaus

sobretudo do ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias e serviços), principal tributo da cesta do Fundo Nacional da Educação Básica – FUNDEB, resultando num forte impacto no montante de R\$ 28 bilhões de recursos direcionados à educação;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos nas Notas Técnicas expedidas pelas organizações Campanha Nacional pela Educação, Todos pela Educação, e principalmente a **NT nº 08/2020 da Comissão Permanente de Educação – COPEDUC**, para fins de auxiliar os gestores públicos e Ministérios Públicos, de retomada segura das atividades escolares presenciais;

RESOLVE, em caráter preventivo, visando a necessidade de garantir a segurança e bem estar dos alunos, profissionais da educação e terceirizados que prestam serviços dentro das escolas, bem como a de minimizar os prejuízos pedagógicos aos alunos das rede estadual de ensino;

RECOMENDAR ao Governador do Estado do Amazonas, Sr. **WILSON MIRANDA LIMA** e ao Secretário Estadual de Educação, Sr. **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, que adotem todas as medidas administrativas necessárias no seguinte sentido de:

- 1) **Revogar a Portaria CEE/AM nº 07/20**, que determinou o recesso do Conselho Estadual de Educação, para permitir seu pleno funcionamento, submetendo-lhe a deliberação sobre o retorno das aulas presenciais por ambas as redes, no sentido de participar da elaboração do Plano de Ação de Retomada das Aulas;
- 2) Promover a participação em debates e discussões, dos sistemas de ensino com relação à retomada das aulas, fomentando a necessidade de que o **retorno dos alunos ocorra de forma gradual**, com acolhimento dos sentimentos de perda em razão da doença e da morte de amigos e familiares vitimados pela COVID-19, com base nos princípios constitucionais implícitos da solidariedade e da fraternidade, trabalhando os aspectos psicológicos e sociológicos que envolvem a situação, preparando materialmente as escolas para esse retorno, estabelecendo critérios rigorosos, humanos, materiais (condições de infraestrutura dos espaços pedagógicos), sanitários e pedagógicos para a volta dos alunos às escolas;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
 59ª Promotoria de Justiça de Manaus

- 3) Apresentar, no prazo de 10 dias, após debate e construção com a participação da comunidade escolar e Conselho Estadual de Educação e organizações da sociedade civil, **PLANO DE AÇÃO** para retomada das atividades escolares presenciais, com diretrizes para a estruturação do calendário escolar para o ano letivo de 2020, visando o cumprimento da carga horária prevista nos arts. 24 e 31 da LDB e dos requisitos legais mínimos para a garantia da oferta de educação de qualidade aos alunos da rede estadual de ensino, de modo compatível com a capacidade de aprendizagem diária dos alunos para cada etapa de ensino e faixa etária;
- 4) Publicar o plano de retomada após a elaboração e conclusão e com antecedência mínima de 5 dias úteis para o início de sua implementação, no sítio da Secretaria Estadual de Educação, bem como disponibilizá-lo para consulta, em documento impresso, nas escolas da rede estadual, com a finalidade de garantir amplo conhecimento pela sociedade, transparência e previsibilidade;
- 5) Normatizar o plano final de retomada das aulas presenciais, com a finalidade de conferir transparência, previsibilidade e segurança jurídica, indicação de cada fase a ser cumprida ou ação administrativa a ser adotada, com fixação das datas previstas para sua implementação, ainda que em caráter preliminar e provisório, além de termo inicial e final do calendário escolar previsto;

O Plano de Ação deve conter, além dessas, outras medidas a serem implementadas pela Rede Estadual de Educação:

1- Em relação às questões sanitárias:

- a) Adoção de protocolos estabelecidos pelas normas de saúde (EPIs, máscaras, álcool gel, lavagem das mãos, higienização dos espaços de toda a escola) e da própria rede de ensino;
- b) Sinalização de alerta e aviso para utilização dos espaços, cuidados de higiene e distanciamento;
- c) Redução de número de alunos por turma para possibilitar distanciamento adequado (1,5 cm com



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

59ª Promotoria de Justiça de Manaus

máscara e 2 m, sem máscara), principalmente nos anos finais do fundamental II e ensino médio;

d) Estabelecimento de sala de isolamento para alunos que apresentem sintomas e a possibilidade de monitoramento de temperatura;

e) Estabelecimento de logística de forma escalonada para utilização dos refeitórios, com aviso de percentual máximo de ocupação;

f) Identificação de atividades de rotina escolar que gerem aglomeração e adotar sistema de revezamento;

g) Higienização de objetos e equipamentos de acesso dos alunos;

h) Informação e capacitação da comunidade escolar sobre todos os cuidados e protocolos da rede;

i) Elaboração de plano de contingência em escolas com mais de 100 alunos para prevenção e controle de COVID-19, contendo todas as medidas necessárias;

j) Adoção dos mesmos protocolos de higienização e distanciamento, no transporte escolar rodoviário e fluvial, nas escolas rodoviárias e ribeirinhas;

l) Adoção de medidas de prevenção em linguagem acessível para alunos com deficiência:

Em relação às questões pedagógicas:

a) Definir em documento (portarias) pelos gestores das redes em consonância com os Conselhos de Educação, o planejamento de retorno às aulas presenciais;

b) Elaborar protocolo de retorno em conjunto com a Saúde;

c) Definir os limites de carga horária das atividades pedagógicas não presenciais, que serão contabilizados para o ensino fundamental e médio, bem como os parâmetros de qualidade para tal aproveitamento, de acordo com as normas estabelecidas pelos conselhos municipais ou estaduais;

d) Definir a forma de reposição da carga horária da educação infantil;

e) Reorganizar os calendários de forma progressiva;

f) Seja elaborado um prognóstico de possível data de cumprimento da carga horária, para cada hipótese



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

59ª Promotoria de Justiça de Manaus

quantitativa de aumento, publicando-se e informado à comunidade escolar a programação, de modo a fundamentar (motivo e motivação) o ato administrativo da escolha;

g) Criar alternativas de ampliação de jornada diária nas escolas, possibilitando reposição de aulas;

h) Possibilitar a prorrogação de calendários de atividades para recesso ou ano letivo subsequente;

i) Realizar uma avaliação diagnóstica do aprendizado dos alunos no retorno das atividades presenciais, bem como promover programas recuperação;

j) Rever as metodologias e os conteúdos trabalhados;

k) Revisar os objetivos de aprendizagem de forma a permitir sua extensão para o ano seguinte;

l) Enfatizar o trabalho em torno das competências socioemocionais recomendadas pela BNCC;

m) Identificar processos de exclusão na diversidade de alunos com deficiência e da educação de jovens e adultos – EJA, com a elaboração de estratégias de recomposição dos conteúdos;

n) Mapear alunos que não tiveram acesso as plataformas e outros que não conseguiram acompanhar às aulas não presenciais, oferecida pela rede de ensino e oferecer propostas pedagógicas de inclusão desses alunos;

o) Criar mecanismos de fortalecimento para acolhimento da família do aluno;

p) Respeitar a **cronobiologia da aprendizagem**, ou seja, o tempo contínuo de ensino e a resposta cognitiva diante da necessidade de períodos de recreação, recesso, férias, ainda que mais reduzidos ou trasladado para outras datas, de forma que a quantidade de horas diárias não poderá ser superior à capacidade de aprendizagem;

q) Acompanhar as estratégias para a realização de **busca ativa dos alunos eventualmente evadidos**, com o consequente planejamento de suas atividades escolares a partir do retorno;

r) Criar **canais de comunicação entre os responsáveis pelos sistemas de ensino/escolas e os pais**, informando as metodologias adotadas e suas formas de avaliação, bem como viabilizando o



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

59ª Promotoria de Justiça de Manaus

recebimento de denúncias e reclamações;

s) Permitir que os familiares protagonistas do acompanhamento do programa “aula em casa”, possam participar das discussões pedagógicas na gestão escolar;

t) Utilizar estratégias adequadas e acessíveis de comunicação para dúvidas e informações dos pais e da comunidade escolar;

REGISTRE-SE, por derradeiro, que a presente orientação não esgota outras intervenções necessárias a serem adotadas pelas Promotoras signatárias.

INFORMAR ao Ministério Público do Estado do Amazonas, por intermédio da 59ª Promotoria de Justiça, as providências adotadas pela respectiva rede, devendo ser dada ciência de cada medida tomada pelo gestor, para o cumprimento do disposto na presente recomendação, ou as razões para o seu não acatamento, na forma do art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/93, do inciso IV, parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 011/93 e do art. 10 da Resolução CNMP no 164/2017;

DETERMINO o envio de cópia desta Recomendação para conhecimento e acompanhamento, à Fundação de Vigilância em Saúde – FVS, à Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Amazonas – ALE, ao Conselho Estadual de Educação, e a Procuradoria de Contas da área de Educação do MP de Contas do TCE/AM.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Manaus (AM), 17 de junho de 2020.

DELISA OLÍVIA VIEIRALVES FERREIRA

Promotora de Justiça, titular da 59ª Promotoria de Justiça dos Direitos Humanos à Educação

NILDA SILVA DE SOUSA

Promotora de Justiça, titular da 27ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude